



PL 4728/2020
00030

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO
EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 4.728, de 2020)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 10 da Lei nº 13.496, de 2017, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 4.728, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 2º

Art. 10

Parágrafo único. A medida prevista no *caput* atingirá somente o montante remanescente da dívida consolidada, subtraído o valor do pagamento em espécie a que se referem os incisos do art. 2º desta Lei, e perdurará somente enquanto não operacionalizada a consolidação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento, medida cautelar fiscal ou garantias prestadas administrativa ou judicialmente, a despeito da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), tal como prevê a redação atual do *caput* do art. 10 da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, salvo a exceção legalmente prevista, pode acarretar sérios prejuízos ao produtor rural pessoa física, em função do custo de manutenção das garantias até o fim do parcelamento.

Isso significa que o produtor rural pessoa física terá de arcar com o ônus financeiro da manutenção do gravame por até cento e setenta e cinco meses caso opte por esta modalidade de adesão, e, ao mesmo tempo, com o ônus financeiro decorrente do pagamento das parcelas mensais, o que equivale a dizer que o crédito tributário gozará de espécie de “dupla garantia”.

Essa questão, que não é nova na legislação, já que a medida foi também adotada na Lei nº 9.964, de 10 de abril 2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS (art. 3º, §3º), especificamente em relação à manutenção das garantias judiciais.



SF/21221.33529-01

Sobre a questão, a fim de evitar a onerosidade excessiva do contribuinte, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem interpretado que se deve compensar o montante já garantido no processo judicial na garantia a ser prestada dentro do refinanciamento (EREsp 1349584/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017).

No caso específico do Pert, a lei instituidora não exigia a prestação de garantia administrativa para adesão ao programa. Em contrapartida, a proposta de reabertura exige o pagamento em espécie de 5% (cinco por cento) do montante consolidado, como forma de substituir a garantia administrativa. Assim, no momento da adesão pelo contribuinte, a Fazenda receberá em espécie esse percentual mínimo, que será utilizado para quitação definitiva de débitos, na ordem do art. 7º, de modo a atingir primeiro os débitos não garantidos por depósitos judiciais.

Assim, não faz sentido a manutenção da garantia pelo prazo do parcelamento, no que concerne à integralidade da dívida consolidada, mas tão somente em relação ao remanescente (95%), em linha com o entendimento do STJ em relação ao Refis citado.

E mais, essa manutenção automática da garantia só se justifica enquanto não consolidada a dívida por parte da Receita Federal, tendo em vista que a operacionalização desse processo pode levar tempo. Enquanto isso, o contribuinte fica impossibilitado de obter a Certidão de Regularidade Fiscal junto ao Poder Público, o que pode, por exemplo, impedi-lo de obter crédito junto a instituições financeiras, e até mesmo inviabilizar a continuidade de suas atividades.

A inclusão do parágrafo único no art. 10 da Lei nº 13.496/2017, que se propõe, delimita objetivamente o alcance da medida, já que, uma vez consolidada a dívida, não faz mais sentido a manutenção de garantia equivalente ao montante da dívida tributária remanescente, na medida em que o parcelamento em si constitui modalidade autônoma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO

